

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0031.3/2021

Institui o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE), disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado (CGE) e disciplina o regime jurídico da carreira de Auditor do Estado.

CAPÍTULO II**DO QUADRO DE PESSOAL DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE)**

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Quadro de Pessoal da CGE.

§ 1º Ficam redistribuídos, passando a integrar o Quadro de Pessoal da CGE, todos os cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, de Auditor Interno do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016.

§ 2º O cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 2016, passa a denominar-se Auditor do Estado, cuja carreira será regida por esta Lei Complementar.

§ 3º A alteração de denominação promovida na forma do § 2º deste artigo não representa, para qualquer efeito, especialmente para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, interrupção do exercício do referido cargo e do desempenho das respectivas atribuições.

CAPÍTULO III**DA CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo de Auditor do Estado constituem carreira essencial e exclusiva de Estado e são titulares das atribuições relacionadas ao sistema de controle interno do Poder Executivo, estabelecidas nos arts. 58 e 62 da Constituição do Estado.

§ 1º O cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado é inerente ao desenvolvimento privativo de atribuições técnicas de auditoria, para cujo exercício é exigido grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação com habilitação profissional nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e formações correlatas, Direito, Economia ou Engenharia Civil, conforme especificação no edital do concurso.

§ 2º Ficam a especificação e a descrição das atribuições do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado estabelecidas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Seção II**Do Ingresso**

Art. 4º O ingresso no cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe inicial da carreira.

Parágrafo único. O edital de concurso público para provimento dos cargos de provimento efetivo de Auditor do Estado estabelecerá o número de cargos a serem providos para cada área de habilitação profissional, e a nomeação respeitará a ordem de classificação por área.

Art. 5º Fica o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado sujeito a um período de estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual será avaliada sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo, mediante a verificação de requisitos legais, nos termos da regulamentação pertinente.

Seção III

Da Estrutura da Carreira e do Enquadramento Funcional

Art. 6º Fica a carreira de Auditor do Estado estruturada em 6 (seis) classes, representadas pelos algarismos romanos de I a VI, com quantitativo de cargos fixado na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º O enquadramento funcional dos titulares dos cargos de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo na nova estrutura da carreira dar-se-á na forma da linha de correlação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo de Auditor Interno do Poder Executivo em 31 de dezembro de 2021, observada a evolução funcional do cargo nos termos da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, da Lei Complementar nº 275, de 23 de dezembro de 2004, e da Lei Complementar nº 687, de 2016.

Seção IV

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 8º O desenvolvimento funcional na carreira de Auditor do Estado dar-se-á na modalidade de progressão funcional.

Art. 9º A progressão funcional consiste na mudança da classe em que esteja posicionado o Auditor do Estado para a classe imediatamente superior, após satisfeitos os critérios exigidos por esta Lei Complementar.

Art. 10. Para fins de progressão funcional, serão observados os seguintes requisitos:

I – o cumprimento da estabilidade no cargo, para os integrantes da Classe I;

II – o interstício mínimo de 5 (cinco) anos na classe em que o Auditor do Estado estiver posicionado; e

III – a pontuação mínima de 400 (quatrocentos) pontos:

a) por meio da participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, congressos ou seminários, à razão de 1 (um) ponto por hora de atividade que constar do respectivo certificado;

b) em razão da autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos ou periódicos ou de trabalhos publicados em anais de congressos, à razão de 25 (vinte e cinco) pontos por artigo ou trabalho publicado, até o limite de 100 (cem) pontos; ou

c) por meio da participação como instrutor em cursos de formação para ingresso na carreira ou em cursos técnicos oferecidos pela Fundação Escola de Governo (ENA), à razão de 1 (um) ponto por hora-aula, até o limite de 100 (cem) pontos.

§ 1º Para a contagem do interstício de que trata o inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á a data de início de exercício no cargo.

§ 2º Na hipótese de o servidor não ter atingido a pontuação mínima estabelecida no inciso III do caput deste artigo, a progressão funcional será concedida a partir da data de comprovação da pontuação necessária, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Os eventos de que trata o inciso III do caput deste artigo devem estar relacionados às atribuições do cargo, devem ter sido frequentados posteriormente à posse no cargo e devem ser previamente homologados e registrados no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), até o mês anterior ao da data de progressão.

Art. 11. Para fins de progressão funcional, a contagem do interstício será suspensa durante as seguintes hipóteses:

I – disposição para órgãos ou entidades não integrantes da Administração Pública Estadual do Poder Executivo ou dos demais Poderes e Órgãos constitucionais do Estado;

II – licença para concorrer a cargo eletivo;

III – falta injustificada;

IV – licenças e afastamentos sem remuneração; e

V – licença para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. A contagem do interstício será retomada a partir do término da disposição, da licença ou do afastamento.

Art. 12. Não fará jus à progressão funcional referente ao período aquisitivo o Auditor do Estado que:

- I – tiver sofrido penalidade administrativa apurada por meio de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar; ou
- II – possuir mais de 5 (cinco) faltas injustificadas.

Seção V

Da Remuneração

Art. 13. Fica o sistema remuneratório dos integrantes da carreira de Auditor do Estado estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, salvo as verbas estabelecidas no art. 16 desta Lei Complementar.

Art. 14. Fica o subsídio mensal do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado, Classe I, fixado em R\$ 21.055,69 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único. O valor do subsídio das demais classes do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado será calculado mediante a multiplicação do valor do subsídio atribuído à Classe I, fixado no caput deste artigo, pelos coeficientes de escalonamento constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 15. A aplicação das disposições desta Lei Complementar aos integrantes da carreira de Auditor do Estado ativos e inativos e respectivos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos nem de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de reajuste no valor do subsídio ou do desenvolvimento na carreira.

§ 2º A parcela complementar de subsídio de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 16. O subsídio dos integrantes da carreira de Auditor do Estado não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

- I – décimo terceiro vencimento, na forma do inciso IV do caput do art. 27 da Constituição do Estado;
- II – terço de férias, na forma do inciso XII do caput do art. 27 da Constituição do Estado;
- III – diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
- IV – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- V – parcela complementar de subsídio, na forma do § 1º do art. 15 desta Lei Complementar;
- VI – retribuição financeira transitória pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- VII – vantagem de que trata o § 1º do art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;
- VIII – retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, em comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos do inciso II do caput do art. 85 da Lei nº 6.745, de 1985;
- IX – auxílio-alimentação; e
- X – outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 17. Estão compreendidas no subsídio dos integrantes da carreira de Auditor do Estado e por ele extintas todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, em especial:

- I – vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;
- II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III – valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço, triênios ou quinquênios;

V – abonos;

VI – valores pagos a título de representação;

VII – adicional por tempo de serviço de que trata o § 1º do art. 84 da Lei nº 6.745, de 1985;

VIII – Gratificação por Atividades Fazendárias, instituída na forma do art. 8º da Lei nº 8.411, de 28 de novembro de 1991;

IX – Gratificação de Atividade de Controle Interno, instituída na forma do art. 1º da Lei Complementar nº 444, de 13 de maio de 2009;

X – Retribuição pelo Esforço de Cobrança de Crédito Inadimplente, instituída na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009, combinado com o art. 6º da Lei Complementar nº 489, de 19 de janeiro de 2010; e

XI – adicional de pós-graduação.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título e fundamento das verbas extintas quando da adoção do regime de remuneração por subsídio.

Seção VI

Das Prerrogativas, das Garantias e dos Deveres

Art. 18. Constituem garantias e prerrogativas do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado:

I – independência profissional para o desempenho das suas atribuições;

II – livre manifestação técnica e intelectual, observado o dever de motivação de seus atos; e

III – não responsabilização por suas opiniões técnicas, quando devidamente fundamentadas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Art. 19. Ao servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado, no estrito exercício de suas atribuições e mediante identificação funcional disciplinada em regulamento, deverá ser permitido o livre e amplo acesso a todas as dependências do órgão ou da entidade auditada, assim como a documentos, valores, registros, livros e sistemas informatizados considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Quando a documentação, o dado ou a informação previstos neste artigo envolverem assunto de caráter sigiloso, deverá ser dado a eles tratamento especial na forma que dispõem as normas jurídicas pertinentes.

Art. 20. O servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado deverá guardar sigilo sobre dados e informações a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 21. Fica o servidor titular do cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado submetido ao regime disciplinar contido na Lei nº 6.745, de 1985, e, também, ao código de ética da CGE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Ao Auditor do Estado fica assegurada a manutenção dos direitos e das vantagens concedidos a qualquer título, previstos na legislação em vigor, em especial as verbas previstas no art. 17 desta Lei Complementar, até a data de início de vigência do sistema remuneratório por meio de subsídio instituído por esta Lei Complementar.

Art. 23. Esta Lei Complementar aplica-se aos integrantes da carreira de Auditor do Estado inativos e aos respectivos pensionistas com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 26. Fica revogado o Anexo II da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I
AUDITOR DO ESTADO
ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: Auditor do Estado.	
CARREIRA: Auditor do Estado.	CLASSE: I a VI.
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Grau de instrução de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação com habilitação em qualquer uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação e formações correlatas, Direito, Economia e Engenharia Civil, conforme especificações no edital do concurso.	
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.	
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:	
<ol style="list-style-type: none"> 1. Propor a edição de normas e a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão; 2. Realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios sobre a gestão dos administradores públicos; 3. Verificar a legalidade e a exatidão dos pagamentos da remuneração, dos subsídios, dos proventos, das pensões e dos descontos relativos aos servidores da Administração Pública Estadual, bem como a suficiência dos dados relativos a atos de pessoal; 4. Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, inclusive os decorrentes de denúncias, praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos estaduais e, quando for o caso, recomendar às autoridades competentes as providências cabíveis; 5. Realizar auditorias ordinárias e especiais nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual e nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório de auditoria; 6. Avaliar e fiscalizar, sob o aspecto da legalidade, a aplicação dos recursos repassados pelo Estado a Municípios, desde que não derivados de obrigação constitucional, e a pessoas físicas ou a entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica, de direito público ou privado, que recebam transferências à conta do Orçamento do Estado a qualquer título; 7. Avaliar os controles internos, a governança e a gestão de riscos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual; 8. Realizar os trabalhos de auditoria decorrentes de acordos ou contratos com organismos nacionais ou internacionais; 9. Verificar o controle e a utilização dos bens e valores sob uso e guarda de qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre qualquer conta do patrimônio público estadual ou pelas quais responda ou, ainda, que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária; 10. Avaliar os resultados alcançados pelos administradores, em face da finalidade e dos objetivos dos órgãos ou das entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos; 11. Fiscalizar o processo de arrecadação de receitas tributárias e não tributárias, bem como a regularidade na realização da despesa pública; 12. Emitir relatório e certificado de auditoria nas tomadas de contas especiais instauradas pelos órgãos da Administração Pública Estadual, inclusive nas determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); 13. Fiscalizar a guarda e a aplicação dos recursos extraorçamentários; 14. Recomendar a inscrição em responsabilidade nos casos em que constatado, em relatório de auditoria, que determinado ato tenha dado causa a prejuízo ou a lesão ao erário; 15. Realizar auditorias nos contratos de financiamentos em que os órgãos ou as entidades da Administração Pública Estadual sejam partes, como concedentes ou beneficiários, inclusive as exigidas pelas instituições financiadoras; 16. Executar a programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, de atos de pessoal, de gestão e de sistemas informatizados de iniciativa da Controladoria-Geral do Estado (CGE); 17. Realizar auditoria e fiscalizar obras executadas pelo Estado e as que resultem de convênio ou instrumento congênere com outro ente da federação; 18. Realizar auditoria e fiscalizar serviços, procedimentos e aquisições referentes aos departamentos médicos existentes em órgãos e entidades do Estado; 19. Desenvolver auditoria, realizar fiscalizações e sugerir a edição de normas segundo cada área de atuação constante da habilitação profissional; 20. Avaliar a eficiência, eficácia e economicidade dos equipamentos e medicamentos adquiridos e das obras executadas; 21. Avaliar previamente a lista dos equipamentos e medicamentos a serem adquiridos, manifestando-se acerca da existência de produtos similares; 22. Pronunciar-se acerca da qualidade e quantidade dos materiais empregados nas obras contratadas pelo Estado; 23. Manifestar-se, sempre que solicitado, acerca de projetos ou atividades a serem desenvolvidos pelo Estado, dando imediato e direto conhecimento ao ordenador da despesa; 24. Realizar perícias judiciais e extrajudiciais; 25. Propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles, tornando-os mais eficazes por meio da eliminação de retrabalhos e de outras tarefas que não contribuem para a segurança das informações; 26. Propor a edição de normas e a sistematização e padronização dos procedimentos relacionados à ouvidoria, à correição, à transparência e à integridade; 27. Organizar e avaliar a apuração de irregularidades no serviço público mediante o acompanhamento de sindicâncias ou processos administrativos disciplinares; e 28. Orientar e executar as atividades relacionadas à apuração e à tramitação dos processos administrativos que versem sobre os atos lesivos à Administração Pública praticados por pessoas jurídicas e previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. 	

ANEXO II
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
Auditor do Estado	I	150
	II	
	III	
	IV	
	V	
	VI	

ANEXO III
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
LINHA DE CORRELAÇÃO

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO	CARGO	CLASSE
Auditor Interno do Poder Executivo	3	Até 10 anos	Auditor do Estado	III
		10 anos ou mais	Auditor do Estado	IV
Auditor Interno do Poder Executivo	4	Até 10 anos	Auditor do Estado	V
		10 anos ou mais	Auditor do Estado	VI

ANEXO IV
CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO
COEFICIENTES DE ESCALONAMENTO

CLASSE	COEFICIENTE
I	1,0000
II	1,1200
III	1,2400
IV	1,3600
V	1,4800
VI	1,6000

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0469.1/2021

Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências.

Art. 1º - Fica decretado o estado de emergência climática no território do Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera.

Parágrafo único - O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto ações de mitigação e de adaptação se revelarem necessárias, de acordo com a avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês).

Art. 2º - Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenhar esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir um clima seguro para toda população, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa, combatendo as consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera, bem como por outras ações que sejam consideradas adequadas.